



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.904662/2008-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.836 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2019
Assunto Diligência
Recorrente ITALIA BRASÍLIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado: i) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, vencido o Conselheiro Relator acompanhado pela Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; e ii) por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Redatora designada.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 73 a 140), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls. 51 a 55) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 02 a 38), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 37), que denegou integralmente a homologação de PER/DCOMP transmitido.

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de débitos com crédito referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005. À época do r. Despacho Decisório, a Contribuinte não havia ainda transmitido sua DIPJ (fazendo-o com atraso em outubro de 2008, dias após tal negativa), sendo indeferida sua pretensão recursal, por ausência de informação ao Fisco de existência de tal direito creditório.

Insurgiu-se, então, a Contribuinte, apresentando Manifestação de Inconformidade, alegando ser procedente sua pretensão, formada por retenções de IRRF, municiada com cópia da DIPJ 2005, efetivamente transmitidas, cópia do razão analítico registrando retenções sofridas, cópias das DIRFs correspondentes, além de outros documentos de relevância processual.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 23012.45055.230108.1.3.02-1374, transmitida com base em suposto crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

Comparadas as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas internos da RFB, verificou-se que não houve apuração de saldo negativo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ para o período informado no PER/DCOMP.

Assim, em 09/09/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 36), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados e' de R\$ 505.467,87.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 17/09/2008, conforme extrato de consulta de postagem (fl. 37), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 17/10/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/04, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, apresentando os seguintes argumentos principais:

a) que na data de análise do PER/DCOMP, a contribuinte ainda não havia encaminhado à RFB a DIPJ referente ao ano-calendário de 2005;

b) que embora não tenha apresentado a DIPJ tempestivamente, que teria assentado em sua escrita contábil os lançamentos que comprovariam a origem do crédito. Para ilustrar sua argumentação, apresenta cópia do razão contábil (fls. 23 a 27) e das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, que confirmariam as retenções na fonte ocorridas no ano-calendário de 2005 e que teriam gerado o crédito tributário utilizado no PER/DCOMP.

Ao final, requer que seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade com efeitos suspensivos, bem como que seja reformada a decisão recorrida, para que seja homologada a compensação realizada.

Cabe observar que em 1º de dezembro de 2009 foi emitido Despacho, por meio do qual o Presidente 2º Turma da DRJ Brasília, Ausberto Palha de Menezes, solicitava o reexame pela Delegacia de origem da decisão proferida no Despacho Decisório, tendo a vista que a contribuinte teria regularizado a omissão e apresentado a DIPJ referente ao período em litígio.

Em resposta, a DRF Brasília argumentou que já teria sido instaurado o litígio entre as partes, uma vez que a contribuinte havia discordado da decisão preferida, de modo que a competência para decidir a lide caberia à DRJ. Assim, reencaminhou os autos para a DRJ Brasília para que a manifestação de inconformidade fosse apreciada.

Adicionalmente, prestou as seguintes informações:

a) que o Despacho Decisório foi emitido eletronicamente com base nas informações proferidas pela contribuinte até a data de sua elaboração;

b) que a empresa transmitiu a DIPJ contendo as informações referentes ao ano-calendário de 2005 após a ciência do Despacho Decisório;

c) que não haveria como rever o Despacho Decisório e que, uma vez comprovada a existência de saldo negativo, a contribuinte poderia utilizá-lo para compensar débitos futuros, utilizando o PER/DCOMP.

Ao seu turno, a 2ª Turma da DRJ/BSB proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à defesa da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CREDITO.

Não foram apresentadas provas suficientes que comprovassem a existência de crédito para compensar os débitos confessados pela contribuinte no PER/DCOMP.

Valores decorrentes de retenções na fonte, que têm a contribuinte como beneficiária, bem como valores decorridos de estimativa apurada mensalmente somente podem ser utilizados para deduzir os montantes do IRPJ ou da CSLL apurados no ano-calendário, se tiverem sido devidamente oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, basicamente reiterando suas alegações de Manifestação de Inconformidade, frisando ter apresentado farta documentação que atestaria a existência de seu direito creditório, bem como apontando para a Ação Fiscal sofrida em que se concluiu pela ausência débitos no ano-calendário de 2005.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Antes de se adentrar ao mérito, verificando a integralidade dos autos, bem como os termos do Recurso Voluntário em comparação com o v. Acórdão recorrido, temos uma ocorrência processual, de ordem preliminar, que merece atenção antes de qualquer outra análise ou juízo.

Como relatado, é evidente e inquestionável que a motivação de improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte - e a consequente manutenção da denegação da compensação intentada pela Contribuinte - foi a suposta ausência de provas referentes à oferta dos valores correspondentes às retenções na fonte sofridas à tributação. Confira-se:

Analisando as informações, constata-se que no ano-calendário de 2005 houve retenções na fonte tendo a contribuinte como beneficiária, apesar dos valores constantes nas 3 fontes analisadas serem divergentes.

Entretanto, não basta comprovar a retenção na fonte para que a contribuinte tenha o direito de utilizar os referidos valores para deduzir o imposto de renda ou a contribuição social a pagar. Para tanto, é necessária a comprovação de que a contribuinte ofereceu à tributação a receita que originou a retenção na fonte.

Neste ponto, cabe esclarecer que, pela dicção do §11, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte segue o rito do PAF.

No processo administrativo fiscal é necessária a apresentação pelo sujeito passivo dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, dos pontos de discordância e das razões e provas que possuir, sob pena de preclusão, de acordo com o art. 16, III do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993, c/c o § 4º do mesmo artigo, acrescentado pela Lei nº. 9.532, de 1997, salvo os casos excepcionados no mencionado parágrafo, verbis:

(...)

Logo, a apreciação da matéria objeto de discordância expressa pela contribuinte deve levar em consideração os motivos de fato e de direito em que esta se alicerça, bem como as provas apresentadas.

No caso em concreto, a contribuinte não apresentou provas de que teria oferecido à tributação os rendimentos que originaram as retenções na fonte, de modo que não ficou comprovado que a mesma poderia utilizar as retenções na fonte das quais seria beneficiária como deduções do imposto de renda ou da contribuição social apurados no ano-calendário de 2005. Consequentemente, não se demonstrou a existência do crédito pleiteado.

Assim, por tudo que foi exposto, oriento meu VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Analisando o teor decisório e conclusivo do v. Acórdão recorrido fica claro que entendeu aquela DRJ a quo, simplesmente, não existir provas da oferta à tributação dos

rendimentos correspondentes às retenções. Menciona-se apenas os *atestes* de retenção do IRRF.

Posto isso, é certo ser essa a premissa das razões de decidir daquela N. 1ª Instância.

Ocorre que analisando a Manifestação de Inconformidade, especialmente a documentação a esta anexada, denota-se, claramente, a presença de folhas do Livro Razão analítico da Recorrente, abrangente 12 meses (fls. 24 a 28) - devidamente mencionadas nas suas razões *postulatórias*, encartadas como documento formal, numerado, instrutivo da peça.

Nos termo da própria *Defesa* (e da jurisprudência e praxe deste E. Conselho), o Livro Razão é prova que presta-se para a comprovação da devida contabilização e posterior oferta à tributação.

Nessa esteira, a Recorrente, também na sua primeira oportunidade de *defesa*, também trouxe cópia de recibo comprovando a transmissão sua DIPJ 2005 ao Fisco (fls. 23).

Ou seja, a premissa de que não havia provas de oferta dos valores sujeitos às retenções que formaram o saldo negativo ensejador do crédito pretendido à tributação não se confirma e conflita com a realidade que aflora nos autos.

Não se está aqui fazendo juízo de prestabilidade efetiva e valor probante daquelas provas, mas, apenas, verificando que estas existem e foram devidamente juntadas ao processo na primeira oportunidade de contraditório da Parte - já infirmando a razão de decidir da DRJ *a quo*.

Frise-se que não aceitar determinada documentação, sua habilidade, sua idoneidade ou mesmo entender que esta não produz os desejados efeitos probantes que a Parte pretende difere-se, diametralmente, do juízo objeto de se afirmar que **inexistem provas**.

Como se observa das passagens do v. Acórdão recorrido, este não menciona tais documentos presentes no processo administrativo, mas, de forma genérica, versa sobre a regulamentação processual administrativa do ônus da prova, e conclui que *a contribuinte não apresentou provas de que teria oferecido à tributação os rendimentos que originaram as retenções na fonte*.

Sem a análise (ou mesmo a mais simplória menção) aos documento trazidos pela Contribuinte, não se pode, agora, simplesmente presumir que aquela DRJ *a quo* efetivamente apreciou os documentos e *expressou* sua rejeição através de tal constatação de ausência de apresentação de comprovação.

Se este foi efetivamente o caso, deveriam ter aqueles N. Julgadores ter fundamentado a rejeição das provas apresentadas, mencionando sua presença nos autos - o que, claramente, não ocorreu.

Temos aqui, *data maxima venia*, profundo lapso no julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Porém, ocorre que a falha na apreciação da documentação que instrui as *defesas administrativas* (e, igualmente, na fundamentação para sua eventual rejeição) afeta diretamente o direito dos contribuintes à ampla defesa e ao contraditório, vez que têm garantido o duplo grau jurisdicional administrativo, que abarca a análise das provas trazidas em cada uma dessas oportunidades.

Caso contrário, estar-se-ia diante da aceitação de *rejeição sumária*, sem motivação, de elementos materiais que compõem a prerrogativa de ampla defesa da Parte - independentemente se estes, efetivamente, possuem o valor pretendido ou não.

Nesse sentido, confira-se o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A não ser que seja, agora, integralmente satisfeita a pretensão da Recorrente, não pode ser superado tal vício do v. Acórdão recorrido. Entendendo desde já este Conselheiro não ser o caso, deve ser sanado tal estigma processual.

Posto isso, é imperioso que se proceda a novo julgamento pela C. 1ª Instância administrativa, dessa vez contemplando e analisando toda a documentação acostada nos autos, inclusive quando da oportunidade da primeira *Defesa*, procedendo-se à confirmação ou não de seu conhecimento e eventual valor probante.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade do v. Acórdão recorrido, para determinar a prolatação de novo Acórdão pela DRJ competente, apreciando novamente a Manifestação de Inconformidade e os correspondentes elementos probatórios a ela anexados, retomando-se, posteriormente, o curso natural do feito.

Caso vencido, voto pela realização de diligência, para a apreciação da documentação trazida pelo Contribuinte, que acabou ficando à margem da apreciação da DRJ *a quo*, bem como daquela também acostada em Recurso Voluntário.

Posto isso, observando o Parecer COSIT nº 2/2018, determina-se o encaminhamento dos autos à D. Unidade Local, para que, preliminarmente analisando os documentos de fls. 22 a 38, bem como fls. 106 a 140, determine-se:

1) se há prova da oferta à tributação dos rendimentos objeto das retenções que formaram o saldo negativo correspondente ao crédito utilizado pela Contribuinte na presente compensação;

2) deverão ser consultadas as Declarações transmitidas pelo Contribuinte e pelas Fonte Pagadoras, nos períodos correspondente, para se obter, confirmar e validar informações acerca da formação de seu crédito pretendido;

3) No caso de impossibilidade de confirmação de informações lançadas na contabilidade ou nas Declarações do Contribuinte, deverá se proceder a intimações, com a solicitação de documentação adicional.

4) Ao final, deverá ser elaborado Relatório formal, apontando as conclusões obtidas nas análises procedidas, atestando a eventual confirmação do crédito pleiteado e a monta reconhecida. Deverão também ser justificados os motivos de uma eventual negativa.

5) O Contribuinte deverá ser cientificado do Relatório de diligência, sendo-lhe conferido o prazo de 30 (trinta) dias para Manifestação. Posteriormente, devem os autos retornar a este E. CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável à decretação de nulidade da decisão de 1ª instância.

Sob a premissa de que a improcedência da manifestação de inconformidade decorreu da ausência de provas do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções deduzidas na apuração anual, o I. Relator afirmou nula a decisão frente à *presença de folhas do Livro Razão analítico da Recorrente, abrangente 12 meses (fls. 24 a 28), - devidamente mencionadas nas suas razões postulatorias, encartadas como documento formal, numerado, instrutivo da peça*, além da juntada de cópia de recibo comprovando a transmissão da DIPJ correspondente, destacando que o voto condutor do acórdão recorrido não mencionaria tais documentos, mas apenas versaria genericamente sobre a divisão do ônus da prova.

A maioria do Colegiado, porém, vislumbrou na seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido o necessário exame das provas juntadas à manifestação de inconformidade:

A contribuinte alega que teria direito a compensar os débitos informados no PER/DCOMP em decorrência de retenções efetuadas na fonte. O quadro a seguir apresenta um resumo das informações contidas nos documentos apresentados pela contribuinte, bem como nos sistemas internos da RFB:

DOCUMENTO	ANÁLISE
DIPJ – Ficha 12A (fls. 46 e 47)	<ul style="list-style-type: none"> no documento entregue no dia 17/10/2008, a contribuinte declara retenções na fonte no montante de R\$ 613.147,84.
Razão Analítico jan/2005 a dez/2005 (fls. 24/27)	<ul style="list-style-type: none"> R\$ 649.674,96 – total do imposto de renda retido na fonte a recuperar R\$ 22.578,75 – total utilizado para dedução da CSLL R\$ 38.718,76 – total utilizado para dedução do IRPJ R\$ 595.913,38 – saldo
DIRF ano-calendário 2005 (fls. 29 a 35)	<ul style="list-style-type: none"> R\$ 650.715,76 – total de imposto de renda retido, tendo como beneficiário a contribuinte (fl. 48)

Analisando as informações, constata-se que no ano-calendário 2005 houve retenções na fonte tendo a contribuinte como beneficiária, apesar dos valores constantes nas 3 fontes analisadas serem divergentes.

Entretanto, não basta comprovar a retenção na fonte para que a contribuinte tenha o direito de utilizar os referidos valores para deduzir o imposto de renda ou a contribuição social a pagar. Para tanto, é necessária a comprovação de que a contribuinte ofereceu à tributação a receita que originou a retenção na fonte.

[...]

Nestes termos, portanto, a autoridade julgadora de 1ª instância examinou os documentos apresentados, evidenciou que eles reportavam, apenas, as retenções ocorridas e, assim, não demonstravam o oferecimento dos rendimentos à tributação.

Não se constata, dessa forma, qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo, que em seu recurso voluntário teve a oportunidade de complementar a prova necessária para reconhecimento de seu direito creditório, mediante juntada da íntegra da DIPJ correspondente, mas que, por ter sido transmitida somente em 17/10/2008, depois de procedimento fiscal que examinou elementos de sua apuração nos anos-calendário 2004 e 2005 - a inviabilizar qualquer cogitação de a ausência de lançamento naquela ocasião autorizar a presunção de inexistência de irregularidades na declaração apresentada -, bem como depois da análise que motivou a edição do despacho decisório de não-homologação da compensação, presta-se apenas como início de prova do ponto especificamente questionado, qual seja, o oferecimento à tributação dos rendimentos que motivaram as retenções deduzidas no ajuste anual, aspectos estes que ensejaram a conversão do julgamento em diligência na forma proposta subsidiariamente pelo I. Relator.

Neste contexto, portanto, não se confirma a hipótese do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deve ser REJEITADA a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada